



Número: 0600587-84.2024.6.08.0006

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 006ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA ES
Última distribuição : 01/10/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
O FUTURO É AGORA [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PRD/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/AGIR/PMB/SOLIDARIE DADE/PP] - COLATINA - ES (REPRESENTANTE)	
	LUCIANO CEOTTO (ADVOGADO)
UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE [REPUBLICANOS/UNIÃO/PSD/AVANTE] (REPRESENTADA)	
	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO registrado(a) civilmente como HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RENZO DE VASCONCELOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO registrado(a) civilmente como HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO)
RENZO DE VASCONCELOS (REPRESENTADO)	
	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO registrado(a) civilmente como HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122951207	06/10/2024 10:35	Manifestação	Manifestação do MPE



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria Eleitoral
6ª Zona Eleitoral(3768)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL DE COLATINA/ES

Autos nº: 0600587-84.2024.6.08.0006

Representante: O FUTURO É AGORA [PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PRD/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/AGIR/PMB/SOLIDARIEDADE/PP] - COLATINA - ES

Representados: ELEICAO 2024 RENZO DE VASCONCELOS PREFEITO RENZO DE VASCONCELOS UNIDOS POR UMA COLATINA FORTE [REPUBLICANOS/UNIÃO/PSD/AVANTE]

MM. Juiz,

Trata-se de representação com pedido liminar, apresentada pela coligação “O futuro é agora” em desfavor do candidato Renzo de Vasconcelos e da coligação “Unidos por uma Colatina forte” em razão da suposta divulgação de fatos inverídicos.

Conforme narra a representante, o candidato Renzo publicou, em suas redes sociais, vídeo do Deputado Estadual Sergio Meneguelli, no qual mencionou a suposta ameaça sofrida por ele por parte da representante. A publicação evidencia o título “*Meneguelli sofre ameaça de Guerino por apoiar Renzo 55*”.

Como apontado pela representante, a fala do Deputado se deu em uma sessão da ALES no dia 01/10/2024, frisando que, na ocasião, Sergio disse que:



“[...] o João Calixo com a Oscimara, primeira dama, que a cidade já apelidou de Jesebel, por ser uma manipuladora, a Dona Mara. O deputado era chefe de gabinete do prefeito eles começaram a mandar mensagem me chantageando que se eu for pular no deputado eles vão fazer tomada de conta. Eu não aceito esse tipo de jogo eu como deputado me senti ofendido o deputado Alcântaro preocupado me passou esse recado né que o João Calixto tinha avisado que o Guerino queria ficar quieto mas a nova aliança agora que ele estava querendo que me denunciasse eu quero que me denuncie eu não vou apoiar o Guerino não vou apoiar não sou contra mas não vou apoiar e não vou votar no Guerino vou votar no Renzo [...]”

Diante da suposta divulgação de fato sabidamente inverídico, capaz de afetar a isonomia do processo eleitoral, a representante requer, em caráter liminar, a remoção da publicação e, ao final, requer a i) procedência da representação com aplicação de multa, nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei nº. 9.504/97; ii) remessa dos autos ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária para apuração do crime do art. 323 do Código Eleitoral.

Em sede liminar, este douto Juízo indeferiu a liminar pretendida, pontuando que não se comprovou, a princípio, a divulgação de fatos evidentemente inverídicos, vez que a publicação do candidato representado divulga trecho do vídeo com a fala do próprio Deputado Sergio (id 122931882).

Pedido de reconsideração da representante, frisando que *“no presente momento, o objeto da demanda não é a fala do Deputado, mas sim a publicação realizada pelo representado.”* (id 122932715). Além da reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, a representante requer: i) aplicação das disposições do art. 323, II, do Código Eleitoral e 147-B do Código Penal; ii) seja oficiada à ALES para apuração do uso indevido dos meios de comunicação para finalidade eleitoreira.

E os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral para análise.

Pois bem. O artigo 323, do Código Eleitoral proíbe qualquer pessoa de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado.

No caso narrado, a representante sustenta que o Deputado Estadual, no vídeo divulgado, não apontou o candidato João Guerino Balestrassi como autor das supostas ameaças por ele sofridas, e o primeiro



representado, com o fim de favorecer sua candidatura, distorceu a informação apresentada no vídeo para mencionar Guerino.

Como se observa do vídeo juntado aos autos, o Deputado menciona que foi chantageado e ameaçado por João Calixto, ex-secretário de obras na Prefeitura Municipal de Colatina, e pela esposa do atual prefeito.

Nesta ocasião, não cabe analisar a ocorrência, ou não, a suposta prática dos crimes apontados pela representante, já que tal fato depende da regular investigação policial para sua apuração.

A representante aponta para o fato da publicação frisar categoricamente a “ameaça” praticada por Guerino em desfavor do Deputado, o que, pelas falas obtidas no vídeo apresentado, não ocorreu. Ainda que o Deputado tenha indicado que recebeu “mensagem vindo da Prefeitura Municipal de Colatina, através do secretário João Calixto” e que sofreu ameaça por parte da esposa do atual prefeito, em nenhum momento fala claramente que foi ameaçado por Guerino.

Desse modo, resta evidente que a publicação, ao mencionar a pessoa de Guerino como autor das supostas ameaças, descontextualizou o teor extraído do vídeo, com o fito de prejudicar a campanha do candidato.

In casu, entende que restou configurada a divulgação de fato inverídico, que extrapola os parâmetros da liberdade de informação e imprensa com informações descontextualizadas, que acabam por afetar o processo eleitoral e seus participantes, motivo pelo qual este Parquet promove pela remoção da publicação da rede social

Além disso, diante da suposta prática de crime eleitoral, informa que será instaurado procedimento próprio nesta Promotoria Eleitoral para averiguação da narrativa apresentada.

Por fim, importante mencionar que, uma vez identificado o responsável pelo conteúdo ofensivo, não incide a multa prevista no § 2º do art. 57–D da Lei nº 9.504 /97, que somente é cabível em caso de anonimato ou de utilização de perfil falso, razão pela qual o Ministério Público promove pelo indeferimento do pedido de aplicação da multa.

Colatina/ES, data conforme assinatura digital.

Arthur de Carvalho Meirelles Neto
Promotor Eleitoral - 6ª Zona Eleitoral

